

Projeto de Lei nº 13/2021

Dispõe sobre a obrigatoriedade do plantio de árvores para concessão de habite-se e dá outras providências.

O Sr. Carlos Eduardo Carmona Lourenço, Prefeito do município de Bálamo, Comarca de Mirassol, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER

que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei.

Art. 1º - A concessão de habite-se para imóveis de qualquer natureza fica vinculada ao plantio de árvore necessária à arborização do passeio fronteiro à respectiva edificação, de acordo com as espécies vegetais que forem indicadas para o local pela autoridade municipal.

Art. 2º - A quantidade mínima de árvores a serem plantadas, será especificada de acordo com metragem de cada terreno, sendo:

I - Uma árvore - até 250 m²;

II - Duas árvores - de 250 m² a 500 m²;

III - Três árvores - de 500 m² a 750 m²;

IV - Quatro árvores - de 750 m² a 1000 m², assim sucessivamente.

§ 1º - O plantio deverá ser feito preferencialmente na calçada respeitando a divisa do terreno.

§ 2º - No que trata o *caput* deste artigo, o órgão competente do município deverá dar as devidas instruções de plantio, bem como ditar as espécies de árvores que poderão ser plantadas.

Art. 3º - Fica assegurado ao município a fiscalização e a instrução do plantio das árvores.

Art. 4º - As árvores plantadas em consequência do disposto nesta Lei não poderão ser trocadas, nem cortadas, sem a prévia autorização do órgão municipal competente, ao qual caberá, também, a aplicação das penalidades aos infratores.

Art. 5º - Não cumprida a presente Lei, deverá o Município notificar o proprietário do imóvel para que o mesmo proceda às normas desta Lei, no prazo de 30 (trinta) dias, ou

apresente a justificativa detalhada, com base na ampla defesa prevista na Constituição Federal.

§ 1º - Decorrido o prazo do “caput” deste artigo e não sendo cumprida esta Lei, o proprietário será multado em 10 UFESPs.

§ 2º - Ocorrendo a reincidência da infração, o valor da multa prevista no parágrafo anterior será cobrado em dobro.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões vereador Antonio Castilho, 13 de Maio de 2021.

VEREADOR:

Leonardo Corte Euzébio - **SOLIDARIEDADE**

JUSTIFICATIVA

Apresento esse projeto de lei visando melhorar a arborização da área urbana, medida evidentemente voltada para a melhoria do meio ambiente.

Através deste projeto, toda nova construção deverá contar com a plantação de árvore como medida necessária para liberação do habite-se pela Prefeitura.

Tema de grande relevância se considerarmos o destaque que a proteção ao meio ambiente tem obtido em todas as esferas de poder, inclusive com campanhas de nível global.

Com isso, espero contar com o apoio dos nobres vereadores para aprovação da matéria, aguardando sua efetivação como Lei Municipal e cumprimento de suas diretrizes, para que se alcance o objetivo proposto pelo projeto.